

À Comissão Central de Regulamentação de Promoções

Referência: PROA n. _____

Objeto: Pedido de Recurso

Eu, _____, servidor(a) estadual, Identidade Funcional n. _____, venho, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE RECURSO** para reconhecer o período relativo à adesão e participação no movimento grevista, durante o período de 26/11/2019 a 31/01/2020, como de efetivo exercício e assiduidade para fins de promoção por merecimento e/ou antiguidade, dado que se trata de falta justificada em razão do exercício do direito constitucional à greve, nos termos que seguem:

Em 09 de junho de 2022 foi publicado na segunda edição do Diário Oficial do Estado, o ranking preliminar dos servidores aptos às promoções por antiguidade e merecimento, conforme dispôs a Instrução Normativa n. 07/2022.

Ocorre que, mesmo com todas as informações prestadas, em virtude da adesão ao movimento grevista **sofri prejuízos funcionais**, pois, embora conste na efetividade funcional a informação de *greve*, o período grevista (26/11/2019 a 31/01/2020) foi considerado como *falta injustificada*, o que impactou na minha colocação no ranking para promoção por merecimento e/ou antiguidade.

No entanto, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 693.456/RJ (Tema 531), adotou posicionamento acerca da **possibilidade de justificar as faltas decorrentes da adesão ao movimento grevista** – até porque a falta no serviço decorre de pressuposto lógico da

participação no movimento grevista –, e estabeleceu expressamente que a ***ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas.***

Nesse sentido, a Suprema Corte compreende que as faltas decorrentes de participação e adesão à greve **não** correspondem a *faltas injustificadas*, pois o exercício regular do direito à greve pressupõe, por corolário lógico, a falta no trabalho; e a motivação para aderir à greve e, por consequência, para faltar ao trabalho é a própria vontade consciente de reivindicar melhores condições de trabalho e propriamente direitos perante o Estado. Diferentemente do entendimento administrativo adotado, **a falta no trabalho não significa automaticamente falta injustificada**, porque, como em qualquer outra situação, há a necessidade de analisar e ponderar as particularidades e peculiaridade do caso concreto. Aqui, as *faltas injustificadas* lançadas, durante o período de 26/11/2019 a 31/01/2020, são manifestamente ilegais, pois se trata de exercício regular do direito à greve e a falta significa o próprio exercício regular do direito à greve.

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, o entendimento consolidado está amparado no mesmo posicionamento adotado pela Corte Suprema, reconhecendo que as faltas registradas decorrentes de adesão ao movimento grevista são **FALTAS JUSTIFICADAS**. *A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada [...] (MS 14.942/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012); e [n]o que toca às faltas decorrentes de participação em movimento grevista, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que devem, aquelas, ser consideradas ausências justificadas [...] (RMS 21.672, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática, DJe 23/06/2015).*

Aliás, o Tribunal de Justiça gaúcho também compartilha do entendimento dos Tribunais Superiores, compreendendo que *a participação em greve não pode dar ensejo à anotação de faltas injustificadas – consoante precedentes do STJ e desta Corte –, também não podendo, por si só, dar azo à*

imputação de outras infrações funcionais, por se tratar do exercício regular de um direito de ordem constitucional e pela ausência de animus voltado à violação do dever funcional. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. FALTAS JUSTIFICADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DA PORTARIA DE DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS DE ADESÃO À GREVE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DESDE A DATA DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, CONSOANTE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 14, DA LEI Nº 12.016/2009. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70083063404, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 25-06-2020)

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

5. O Supremo Tribunal Federal sumulou que “a simples adesão à greve não constitui falta grave” (Súmula 316), e a Câmara já decidiu que a falta ao serviço decorrente de participação em movimento paradedista não pode ser considerada injustificada, porquanto configura exercício regular de direito garantido na Constituição Federal.

6. Caso em que a demissão não está fundamentada somente no art. 257, inciso IV, do Estatuto dos Servidores Municipais, que versa sobre as faltas injustificadas ao serviço, mas também em outros dispositivos legais. Todavia, as infrações imputadas decorrem da mesma conduta, isto é, a participação nas paralisações. Em razão de que a participação em movimento grevista não poderia dar ensejo à anotação de faltas injustificadas por se tratar do exercício regular de um direito, “por certo que a mesma conduta, por si só, não poderia dar azo à imputação de outras infrações funcionais”, conforme decidiu o em. Des. Francesco Conti no Agravo de Instrumento nº 70076782168.

7. O Município, ademais, também computou como faltas injustificadas os dias de repouso semanal remunerado, em duvidosa interpretação do art. 105, caput, e §2º, da Lei Municipal nº 3.673/91, que dispõe especificamente somente sobre a perda da remuneração por falta injustificada, fator que contribuiu para a superação do limite máximo de 60 faltas injustificadas intercaladas por exercício a que se refere o art. 257, IV, do referido diploma, como causa de demissão, a demonstrar, mais uma vez, a ilegalidade do ato, a justificar a concessão da segurança.

[...]. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Interno, Nº 70083753434, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 07-05-2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO

GREVISTA. *FALTAS JUSTIFICADAS*. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A participação de servidor público em movimento grevista, sem a concorrência de outras infrações funcionais, não constitui fundamento idôneo que possa *justificar* a aplicação de demissão, devendo as ausências no trabalho consubstanciarem *faltas justificadas*.

[...]

4. Ação julgada parcialmente procedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082663378, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29-01-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DEMISSÃO. AUSÊNCIA AO SERVIÇO. ADESÃO A MOVIMENTO GREVISTA. A participação em greve não pode dar ensejo à anotação de faltas injustificadas – consoante precedentes do STJ e desta Corte –, também não podendo, por si só, dar azo à imputação de outras infrações funcionais, por se tratar do exercício regular de um direito de ordem constitucional e pela ausência de animus voltado à violação do dever funcional, salvo prova em contrário. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076781905, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 30-05-2018)

Inclusive, considerar os dias paralisados, em virtude de adesão a movimento grevista, como *faltas injustificadas*, impossibilitando a aquisição de benefícios inerentes ao serviço público (aquisição de licença-prêmio, progressão na carreira, promoção e etc...), será o mesmo que admitir que o exercício regular de um direito gere prejuízos à aquisição desses outros direitos, **inviabilizando e não permitindo que o servidor exerça com plenitude os direitos constitucionais que lhe são garantidos**. Em termos práticos, admitir que o Administração Pública imponha prejuízos funcionais aos servidores que aderiram ao movimento grevista é o mesmo de admitir que o empregador adote meios para constranger o empregado a não exercer plenamente o próprio direito constitucional à greve a ele assegurado – conduta plenamente vedada pelo disposto no art. 6º, § 2º da Lei n. 7.783/89. Aliás, o exercício regular de um direito também não pode representar uma renúncia aos benefícios e direitos inerentes ao serviço público.

Aliás, importante destacar que, nos autos da **Ação Coletiva n. 5093201-98.2020.8.21.0001**, proposta pelo SINTERGS em face do Estado do Rio Grande do Sul, tratando especificamente sobre os prejuízos funcionais imputados aos servidores que optaram por exercer o direito constitucional à greve,

especificamente a interrupção da contagem do quinquênio para aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade, a **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA reconheceu o período referente ao movimento grevista (26/11/2019 a 31/01/2020) como de efetivo exercício e assiduidade**, dado que se trata de falta justificada, ante o exercício regular do direito constitucional à greve.

Por fim, no **Parecer n. 18.476/20 da PGERS** foi destacado que as faltas decorrentes de adesão ao movimento grevista não podem ser consideradas como injustificadas, pois são uma consequência indissociável do regular exercício de um direito constitucional assegurado aos servidores estatutários pelo Supremo Tribunal Federal, na falta de legislação de regulamentação.

DESSA FORMA, requer-se o recebimento do presente pedido de recurso, para reconhecer o período relativo à adesão e participação no movimento grevista, durante o período de 26/11/2019 a 31/01/2020, como de efetivo exercício e assiduidade para fins de promoção por merecimento e/ou antiguidade, dado que se trata de falta justificada em razão do exercício do direito constitucional à greve.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, ____ de junho de 2022.

REQUERENTE